

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br

# SENTENÇA

Processo nº: 1005001-08.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha

Requerente: Antonio Cordeiro da Silva Requerido: Espólio de Abel Pedro

Juiz de Direito: Dr. **Ivan Rodrigues de Andrade** 

### VISTOS.

Cuida-se de pedido de habilitação de crédito em inventário entre as partes acima.

Alegou o requerente, em essência, ser credor do espólio de dívida líquida, certa e representada por título judicial escorreito e irrecorrível. Esclareceu que o crédito foi objeto de ação que tramitou na 2ª Vara Cível local, tudo conforme documentos exibidos.

Instado, o espólio quedou-se inerte.

É como relato

#### DECIDO.

Conforme é cediço, habilitação de crédito em inventário é procedimento não contencioso e o seu deferimento dispensa a aquiescência de todos os interessados na herança, nos exatos termos do disposto no artigo 643 do CPC.

Diante da tácita aquiescência do espólio, defiro a habilitação do crédito, facultado ao credor a expropriação de bens no inventário ou mesmo a atribuição de patrimônio compatível com o valor do crédito atualizado.

Caberá ao credor indicar no inventário bens para constrição e, se entender adequado, pleitear a destituição da inventariante, posto que o feito sucessório está de há muito paralisado.

# ANTE O EXPOSTO,

Defiro a habilitação do crédito nos termos da petição inicial.

Não há honorários de sucumbência e condenação em custas.

# Obs.: sentença com assinatura eletrônica. A cópia está disponível às partes no site www.tjsp.jus.br

Publica.

Intimar.

de Araraquara, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA